



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
GOVERNO POPULAR DE VICENTINA  
"VICENTINA PARA OS VICENTINENSES"  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 243, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005**

*"Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vicentina aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 2º** Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatos.

Parágrafo Único – Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

  
Marcos Benedetti Hermenegildo  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**“VICENTINA PARA OS VICENTINENSES”**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo Único – Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, , manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

**Art. 4º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de extensão deste Município.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se :

I – Unidade imobiliária autônoma : os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – Unidade não imobiliária : os bens móveis permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2º Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

**Art. 5º** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônoma, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

  
**Marcos Benedetti Hermenegildo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**“VICENTINA PARA OS VICENTINENSES”**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP todos aqueles que por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

**Art. 6º** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica aplicada pela Concessionária no faturamento da classe iluminação pública.

**Art. 7º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

**Art. 8º** O montante arrecadado pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

**Art. 9º** Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes com ligações cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 50 kWh/mês.

**Art. 10º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no Art. 7º, desta Lei.

  
**Marcos Benedetti Hermenegildo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
GOVERNO POPULAR DE VICENTINA  
"VICENTINA PARA OS VICENTINENSES"  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no Convênio referido no caput deste artigo.

**Art. 11º** As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA, MS**, em 03 de novembro de 2005.

  
**MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**  
Prefeito Municipal

